



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 72, DE 2010

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 0% (zero por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após o seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - tenham sido submetidos a processo que importe apenas em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Fazendária baixará normas para fins de enquadramento de bens e mercadorias no disposto no § 1º, no que se refere à definição do que se considera industrialização.

§ 3º Até que o Confaz baixe as normas a que se refere o § 2º, aplica-se a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

#### Justificação

Os Estados brasileiros tem competência sobre o ICMS, imposto que tem abrangência sobre as operações de caráter nacional. No ICMS, em relação a maioria das operações interestaduais realizadas, há a partilha do imposto entre o Estado de origem e o Estado de destino das mercadorias e serviços, o que é levado a efeito através do mecanismo de alíquotas interestaduais diferenciadas.

Tal sistemática faz com que, em relação às operações interestaduais, haja uma repartição da receita do imposto entre o Estado em que é produzido ou comercializado determinado bem e aquele em que ocorre o consumo desse bem.

Essa sistemática alcança também as mercadorias de procedência estrangeira, fazendo com que a sua simples internalização através de algum Estado gere, para esse Estado, uma arrecadação potencial de ICMS. Tal circunstância associada ao uso recorrente de políticas de da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisões por ~~quatro~~ <sup>31933.31720</sup> Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes."

Em total desrespeito às regras acima mencionadas, alguns Estados vêm concedendo benefícios às importações sem amparo no Convênio de que trata a referida Lei Complementar nº 24, de 1975.

Segundo matéria publicada no "Valor Econômico" de 14/10/2010:

- Um levantamento encomendado pelo Instituto Aço Brasil (IABr) mostra que 13 Estados – SC, PR, GO, PE, TO, CE, PI, RJ, MS, MA, SE, BA e ES – oferecem benefícios fiscais para importações sem autorização do Confaz.

- Os incentivos vão desde postergação e reduções de base de cálculo do ICMS até o financiamento para pagamento do tributo. Na prática, os benefícios resultam em redução do imposto devido.

Os benefícios concedidos nesses moldes reduzem ou anulam a carga tributária do ICMS incidente sobre as importações, repercutem negativamente na economia do País, sob os seguintes aspectos:

- a) aumento das aquisições de bens e mercadorias estrangeiros em detrimento dos produtos brasileiros;
- b) não geração dos postos de trabalho correspondentes às mercadorias que deixaram de ser produzidas no País;
- c) estruturação de operações visando ao aproveitamento dos benefícios indevidos, prejudicando o equilíbrio da concorrência;
- d) insegurança nas decisões de investimento na produção nacional;
- e) redução das receitas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme exposto no tópico a seguir, em prejuízo dos investimentos em saúde, educação e outras importantes áreas para a sociedade.

Nesse cenário, diante dos efeitos deletérios que tais circunstâncias resultam para a economia nacional, faz-se necessário a adoção de medidas urgentes e mitigadoras do problema. A introdução de alíquota zero nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior desfaz o elemento estrutural que permite aos Estados oferecer as vantagens comparativas a esses produtos, resolvendo um dos graves problemas resultantes da guerra fiscal no ICMS.

Para tanto, cabe a edição de Resolução do Senado Federal, conforme dispõe o inciso IV do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:



